LEI N.º 714/2000
DATA: 03 de março de 2000.
SÚMULA: Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal n.º 063/89 de 15 de dezembro de 1989, dá novas disposições sobre as estradas vicinais do município e dá outras providências.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal n.º 063/89 de 15 de dezembro de 1989.

Art. 2º- Todas as estradas vicinais do Município de Lucas do Rio Verde-MT, deverão ter 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 3º - Todos os proprietários de terra que fazem divisa com as estradas vicinais e/ou que tiveram estradas cortando seus imóveis, deverão reservar um limite de 25 (vinte e cinco) metros a partir do eixo da estrada.

§ 1º- O disposto neste artigo destina-se 08 (oito) metros de estrada para pista de rodagem a partir de seu eixo e 17 (dezessete) metros para possíveis alargamentos e adequação do leito, bem como construção de obras para contenção das águas.

§ 2º - Fica proibido o escoamento da água pluvial das lavouras ou estradas internas para as estradas vicinais e/ou propriedades vizinhas, para tanto é obrigatório manter o solo permeável e realizar o preparo e plantio em nível, construir e manter os terraços conforme recomendação técnica, inclusive no sistema de plantio direto, seguindo todos os conceitos técnicos de conservação do solo e das águas.

§ 3º- Os proprietários rurais ao formar suas lavouras poderão fazê-lo dentro do limite descrito no caput deste artigo, desde que respeitem no mínimo uma faixa de 5 (cinco) metros de distância da sarjeta da estrada vicinal, mantendo intactas as obras de contenção das águas.

Art.4º- Fica proibido o transporte de implementos agrícolas de arrasto pelas estradas vicinais que danifiquem as estradas e obras de contenção das águas.

Art.5º- Qualquer munícipe que verificar a infração desta Lei deverá comunicar o ocorrido ao Poder Público Municipal.

Art. 6º- Nas propriedades que existirem cercas ou outras edificações que infringirem o artigo 2º e 3º, deverão proceder à remoção destas para o limite que determina o art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Comprovada a infração a esta Lei, fica o infrator obrigado a pagar uma multa de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país e a reparar os danos causados, não eximindo o infrator de outras penalidades pelos danos ambientais provocados.

Art. 8º- O Município de Lucas do Rio Verde-MT, firmará convênio junto com as empresas comerciais, armazéns e instituições financeiras que atuam no ramo agropecuário, para troca de informações e dados referentes a esta Lei, a fim de fortalecer e estimular o cumprimento da mesma.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de março de 2.000.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Prefeito Municipal